



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2011
(Proposta de Lei)

Regime Jurídico do Reordenamento dos Bairros Antigos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do reordenamento dos bairros antigos da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.
2. Nos termos da presente lei e diplomas complementares, o reordenamento dos bairros antigos pode compreender as seguintes operações:
 - 1) Reconstrução, reabilitação ou conservação de edifícios, infra-estruturas, equipamentos e espaços públicos;
 - 2) Valorização urbanística e ambiental de edifícios, infra-estruturas, equipamentos e espaços públicos;
 - 3) Conservação do património cultural imóvel e a revitalização das zonas envolventes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Interesse público

O processo de reordenamento dos bairros antigos é de interesse público, como instrumento de reordenamento urbano e de valorização urbanística e ambiental dos espaços urbanos.

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos fundamentais do reordenamento dos bairros antigos:

- 1) A promoção da melhoria da qualidade de vida da população;
- 2) A melhoria do ambiente comercial, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas;
- 3) A promoção do desenvolvimento urbano harmonioso e sustentável, tendo sempre em consideração os benefícios que possam advir a nível social, ambiental e económico;
- 4) O aproveitamento racional dos solos, a preservação do equilíbrio ambiental e a funcionalidade das zonas edificadas;
- 5) A conservação do património cultural imóvel e a revitalização das zonas envolventes;
- 6) A promoção da multifuncionalidade do espaço urbano, designadamente para habitação, comércio, serviços, cultura, recreio e lazer;
- 7) A promoção de acções com efeito catalisador na revitalização dos bairros antigos, assegurando padrões elevados de qualidade urbanística e ambiental.

Artigo 4.º

Princípios gerais

O processo de reordenamento dos bairros antigos obedece aos princípios gerais de:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Legalidade e justiça, observando os procedimentos legalmente estabelecidos e assegurando a atribuição de justas e contemporâneas indemnizações, compensações e apoios, em dinheiro ou espécie, aos proprietários, demais titulares de direitos reais e arrendatários cujos interesses sejam lesados pela execução das intervenções;
- 2) Participação e transparência, através do acesso à informação e à participação activa, designadamente, dos proprietários, arrendatários, moradores, comerciantes, associações civis e população em geral no processo de reordenamento;
- 3) Sustentabilidade, assegurando a transmissão às gerações futuras de espaços edificados devidamente ordenados;
- 4) Economia, assegurando a utilização ponderada dos solos;
- 5) Responsabilidade, garantindo a prévia e sistemática ponderação do impacto do reordenamento;
- 6) Protecção ambiental, promovendo a protecção e defesa do ambiente, da natureza, do equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável na vertente ambiental;
- 7) Salvaguarda do património cultural, assegurando a conservação do património cultural imóvel e a revitalização das zonas envolventes;
- 8) Contratualização, incentivando modelos de actuação baseados na concertação entre a iniciativa pública e a privada no âmbito da concretização dos planos de reordenamento.

Artigo 5.º

Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei e diplomas complementares, entende-se por:

- 1) Conservação de edifícios, infra-estruturas, equipamentos e espaços públicos: a actividade que consiste na execução de obras destinadas a manter uma edificação ou um espaço público nas condições existentes à data da sua construção,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

- 2) Edificação: o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- 3) Plano de reordenamento: o instrumento de planeamento urbanístico apto à prossecução de objectivos específicos de gestão territorial, através do qual se define, designadamente, o perímetro da zona de reordenamento, a concepção geral da forma urbana, os parâmetros urbanísticos, o destino das construções, os valores patrimoniais a proteger, os locais destinados à instalação de equipamentos e espaços públicos e o traçado esquemático da rede viária e das infra-estruturas principais;
- 4) Reabilitação de edifícios, infra-estruturas, equipamentos e espaços públicos: a actividade que consiste na execução de obras destinadas a melhorar as condições de habitabilidade, de utilização, de salubridade, de estética e de segurança de uma edificação ou espaço público, podendo implicar a sua alteração e/ou ampliação, conservando os elementos estruturais e estéticos de interesse;
- 5) Reconstrução de edifícios, infra-estruturas, equipamentos e espaços públicos: a actividade que consiste na execução de obras de construção de uma edificação ou espaço público subsequentes à sua demolição ou destruição total ou parcial;
- 6) Unidade de intervenção: a área integrada numa zona de reordenamento sujeita a uma concreta operação urbanística, que corresponde, regra geral, a uma rua, praça, edifício, ou conjunto de edifícios;
- 7) Valorização urbanística e ambiental de edifícios, infra-estruturas, equipamentos e espaços públicos: a actividade que consiste na execução de obras destinadas a minimizar o ritmo de degradação de uma edificação ou espaço público, garantindo de maneira sustentável a preservação das suas principais características arquitectónicas e paisagísticas, de modo a elevar a qualidade urbanística e ambiental do habitat envolvente;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) Zona de reordenamento: a área geograficamente demarcada, localizada na estrutura urbana, objecto de um processo de reordenamento e que corresponde, regra geral, a um bairro ou quarteirão.

CAPÍTULO II Plano de reordenamento

Artigo 6.º

Delimitação espacial das zonas de reordenamento e das unidades de intervenção

1. A implementação dos projectos de reordenamento dos bairros antigos é precedida do estudo de viabilidade, delimitação prévia, consulta pública e delimitação final das zonas de reordenamento e das unidades de intervenção.
2. As zonas de reordenamento e as unidades de intervenção devem ser delimitadas de forma a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e sustentável.

Artigo 7.º

Ponderação de factores

Para efeitos de estudo e delimitação espacial das zonas de reordenamento e das unidades de intervenção devem ser ponderados, designadamente, os seguintes factores:

- 1) A adequação do reordenamento com os instrumentos de planeamento urbanístico de natureza estratégica e regulamentar aprovados;
- 2) A viabilidade da execução e o impacto do reordenamento, designadamente na salubridade e segurança públicas, no aproveitamento dos solos, nas infra-estruturas e equipamentos sociais, nos transportes e na dinamização do tecido económico e social;
- 3) A necessidade e urgência de implementação do planeamento urbanístico;
- 4) A idade, a finalidade e o estado de conservação dos edifícios;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5) A densidade populacional.

Artigo 8.º

Projecto do plano de reordenamento

1. Após a delimitação prévia de uma concreta zona de reordenamento, é elaborado o projecto do plano de reordenamento, tendo em consideração os factores referidos no artigo anterior.

2. Na elaboração do projecto do plano de reordenamento devem ser identificados e ponderados os programas e planos urbanísticos aprovados com incidência na área a que respeita e asseguradas as necessárias compatibilizações.

Artigo 9.º

Audição e participação

No decurso do procedimento administrativo de elaboração do projecto do plano de reordenamento, são assegurados os direitos de audição dos proprietários e outros interessados, que possam vir a ser lesados pelo reordenamento, e a promoção da participação da população.

Artigo 10.º

Participação e consulta pública

1. O Governo deve estabelecer mecanismos que visem promover a participação da população no âmbito da elaboração e alteração dos projectos dos planos de reordenamento.

2. Após a conclusão de um projecto de plano de reordenamento e antes da sua aprovação, deve proceder-se à abertura de um período de consulta pública com o objectivo de proporcionar um melhor esclarecimento público sobre o seu conteúdo e de auscultar a opinião da população sobre as suas previsões e determinações.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 11.º

Decisão

1. Findo o período de consulta pública, consoante os respectivos resultados, procede-se:

- 1) À elaboração da versão final do plano de reordenamento;
- 2) À alteração do projecto do plano de reordenamento objecto de consulta pública;
ou
- 3) À suspensão do projecto, quando não haja condições para prosseguir com o reordenamento.

2. Quando, em função de avaliação efectuada, haja condições para prosseguir com o reordenamento é levantada a suspensão referida na alínea 3) do número anterior e alterado o projecto do plano de reordenamento objecto de consulta pública.

3. No caso do projecto do plano de reordenamento ter sido significativamente alterado, procede-se à audição dos proprietários e outros interessados e à abertura de um novo período de consulta pública, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º e 10.º.

Artigo 12.º

Aprovação

Os planos de reordenamento são aprovados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar em Boletim Oficial da RAEM.

Artigo 13.º

Notificação e sujeição a registo

1. Os planos de reordenamento são notificados aos proprietários, demais titulares de direitos reais e arrendatários conhecidos.

2. O facto de aprovação de um plano de reordenamento é sujeito a registo predial de cada um dos prédios nele abrangidos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

Alteração e suspensão dos planos de reordenamento

1. Após a sua aprovação e publicação, os planos de reordenamento podem ser alterados por motivo de interesse público superveniente, designadamente sempre que a evolução das perspectivas de desenvolvimento socio-económico o justifiquem.
2. Os planos de reordenamento podem ser suspensos em casos excepcionais e quando esteja em causa a prossecução de relevante interesse público.
3. A suspensão dos planos de reordenamento e o levantamento da suspensão são determinados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar em Boletim Oficial da RAEM e sujeito a registo predial de cada um dos prédios abrangidos.
4. À alteração dos planos de reordenamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 13.º.

Artigo 15.º

Audição de órgãos consultivos

No âmbito da elaboração, alteração e suspensão dos planos de reordenamento são ouvidos o Conselho Consultivo para o Reordenamento dos Bairros Antigos e outros órgãos consultivos com competências na área do reordenamento dos bairros antigos.

CAPÍTULO III
Medidas preventivas

Artigo 16.º

Objectivo e conteúdo

1. O Governo pode estabelecer medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das condições de facto existentes numa determinada zona que possam comprometer a execução do futuro plano de reordenamento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As medidas preventivas podem consistir na proibição, na limitação ou na sujeição a parecer vinculativo das seguintes acções:

- 1) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- 2) Obras de construção civil de ampliação, alteração e reconstrução de edificações, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia;
- 3) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- 4) Obras de demolição de edificações existentes.

3. As medidas preventivas abrangem apenas as acções necessárias para os objectivos a atingir, que devem ser o mais determinadas possível, de acordo com as finalidades do plano de reordenamento.

4. Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor.

5. Em casos excepcionais, quando a acção em causa prejudique de forma grave e irreversível a execução do plano de reordenamento, a disposição do número anterior pode ser afastada.

Artigo 17.º

Limite das medidas preventivas

1. O estabelecimento de medidas preventivas deve ser limitado aos casos em que fundamentadamente se preveja ou receie que os prejuízos resultantes da possível alteração das condições da zona sejam socialmente mais gravosos do que os inerentes à adopção das medidas.

2. O estabelecimento de medidas preventivas deve demonstrar a sua necessidade, bem como esclarecer as vantagens e os inconvenientes de ordem económica, técnica, social e ambiental resultantes do seu estabelecimento.

3. Quando a situação dos trabalhos de elaboração de um plano de reordenamento o permita, o despacho que estabelece as medidas preventivas deve especificar quais as



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

disposições do futuro plano cuja execução ficaria comprometida caso não fossem estabelecidas aquelas medidas.

Artigo 18.º

Natureza jurídica

As medidas preventivas têm natureza regulamentar.

Artigo 19.º

Infracções administrativas

1. A violação das limitações decorrentes de medidas preventivas constitui infracção administrativa punível com multa de 50 000 a 1 000 000 de patacas e de 100 000 a 2 000 000 de patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva.

— 2. A definição das entidades competentes para o processo de infracção administrativa e aplicação das multas é feita em diploma complementar.

Artigo 20.º

Notificação da decisão sancionatória

1. A decisão sancionatória é notificada ao infractor, pessoalmente ou por via postal.

2. A notificação pessoal é feita directamente por dois agentes da fiscalização ou por quaisquer outros funcionários ou agentes que para tal estejam credenciados, mediante a entrega do texto da decisão sancionatória ao notificando e lavrando-se certidão por este assinada.

3. Se o notificando não se encontrar no local, a notificação é feita em qualquer pessoa que ali se encontre que esteja em melhores condições de a entregar ao notificando, incumbindo-a os funcionários ou agentes dessa entrega e sendo a certidão por ela assinada.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. No caso do notificando ou terceiro se recusar a receber a notificação ou a assinar a certidão, os funcionários ou agentes mencionam tal ocorrência na certidão e afixam no local o texto da decisão sancionatória, considerando-se feita a notificação.

5. A notificação por via postal é feita por meio de carta registada sem aviso de recepção e presume-se realizada no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuada para:

1) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM;

2) A última sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;

3) O endereço de contacto ou a morada indicados no procedimento de infracção administrativa referido na presente lei pelo próprio notificando.

6. A presunção prevista no número anterior só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

Artigo 21.º

Embargo e demolição

1. Sem prejuízo da multa aplicável, pode ser determinado o embargo de trabalhos ou a demolição de obras quando se verifique a inobservância das proibições, condicionantes ou pareceres vinculativos decorrentes de medidas preventivas.

2. As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 22.º
Desobediência

O prosseguimento dos trabalhos embargados nos termos do artigo anterior constitui crime de desobediência.

Artigo 23.º
Invalidez do licenciamento

São nulos os actos administrativos que decidam pedidos de licenciamento com inobservância das proibições ou limitações consequentes do estabelecimento de medidas preventivas ou que violem os pareceres vinculativos nelas previstos.

CAPÍTULO IV
Modos de execução da reconstrução

Artigo 24.º
Reconstrução por promotores-proprietários

1. Na sequência da notificação de um plano de reordenamento, os proprietários que possuam pelo menos 80% dos direitos de propriedade sobre imóveis que constituam uma unidade de intervenção podem assumir directamente a execução das obras de reconstrução previstas nesse plano.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os proprietários devem comunicar ao Governo a sua intenção de proceder à execução das obras de reconstrução da unidade de intervenção.

3. A execução das obras de reconstrução é precedida da celebração entre o Governo e os promotores-proprietários de um contrato de reconstrução.

4. A percentagem fixada no n.º 1 é calculada do seguinte modo:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Incluindo a unidade de intervenção unicamente terrenos com edificações, de acordo com o valor relativo, expresso em percentagem ou permilagem, atribuído a cada uma das fracções autónomas no respectivo título constitutivo da propriedade horizontal;
- 2) Incluindo a unidade de intervenção terrenos com e sem edificações, procede-se em primeiro lugar ao apuramento da percentagem atribuída a cada terreno, de acordo com a respectiva área, e de seguida ao cálculo do valor relativo, expresso em percentagem ou permilagem, atribuído a cada uma das fracções autónomas no respectivo título constitutivo da propriedade horizontal.

Artigo 25.º

Prazo

1. A comunicação referida no n.º 2 do artigo anterior deve ser efectuada no prazo fixado pelo Governo.
2. O silêncio equivale a falta de intenção de proceder directamente à execução de obras de reconstrução previstas no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 26.º

Reconstrução por promotores empresariais

1. Findo o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, caso os proprietários não tenham comunicado a sua intenção de proceder à execução das obras de reconstrução, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 24.º, o Governo pode celebrar contratos de reconstrução com promotores empresariais para execução das obras numa concreta unidade de intervenção.
2. A escolha dos promotores empresariais é feita através de concurso público, o qual deve respeitar prazos adequados de apresentação das propostas e os demais princípios concursais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Caso o concurso público fique deserto ou todas as propostas apresentadas não satisfaçam as condições mínimas estipuladas no caderno de encargos anula-se o concurso público e suspende-se o processo de reconstrução.

4. As regras aplicáveis ao concurso público são estabelecidas em regulamento administrativo.

Artigo 27.º

Idoneidade e integridade

1. Os promotores empresariais e os seus representantes legais devem possuir idoneidade e integridade no exercício da sua actividade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é indiciador da falta de idoneidade e integridade o facto do promotor empresarial ou os seus representantes legais:

1) Terem sido condenados, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão superior a 3 anos, excepto nos casos de reabilitação nos termos da lei;

2) Terem sido declarados insolventes ou falidos ou julgados responsáveis pela falência de sociedades cujo domínio hajam assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes;

3. Para além das situações referidas no número anterior, consideram-se ainda não idóneos os promotores empresariais, bem como os seus representantes legais, relativamente aos quais se verifique qualquer das seguintes situações:

1) Exista proibição legal ou judicial do exercício de empresa comercial e durante o respectivo período de duração;

2) Exista proibição legal, judicial ou administrativa do exercício da actividade de construção civil e durante o respectivo período de duração;

3) Tenha, contra si, pendente processo executivo por dívida à RAEM.



Artigo 28.º

Cálculo do valor patrimonial e do número de unidades de valor

1. No âmbito da reconstrução por promotores empresariais, o valor patrimonial das fracções autónomas habitacionais que compõem o edifício ou edifícios inseridos numa unidade de intervenção e das fracções com a mesma finalidade do edifício ou edifícios a construir é convertido em unidades de valor.

2. O número de unidades de valor correspondentes ao valor patrimonial de cada fracção autónoma é calculado com base, designadamente, nos seguintes elementos:

- 1) Área bruta de utilização, de acordo com o registo predial;
- 2) Orientação, vistas e localização da fracção na estrutura global do edifício;
- 3) Estado de conservação da fracção;
- 4) Idade, qualidade arquitectónica, estado de conservação e localização do edifício.

3. A avaliação e cálculo do valor patrimonial das fracções autónomas e a sua conversão em unidades de valor são efectuados por uma Comissão de Avaliação constituída pelos seguintes membros:

- 1) Um representante do Governo, que preside;
- 2) Um representante dos interesses dos proprietários;
- 3) Um representante dos interesses dos promotores imobiliários;
- 4) Dois peritos, sorteados de uma lista constituída pelo Governo para esse efeito.

4. Os membros da Comissão de Avaliação estão sujeitos ao regime dos impedimentos, escusas e da suspeição previstos nos artigos 46.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, com as devidas adaptações.

5. As competências, modos de designação dos representantes referidos no n.º 3 e de funcionamento da Comissão são fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar em Boletim Oficial da RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º

Notificação

Os elementos essenciais do programa e caderno de encargos do concurso público, designadamente o valor patrimonial mínimo de cada fracção autónoma e, tratando-se de fracção habitacional, o correspondente número de unidades de valor, os critérios de realojamento dos proprietários, os prazos para execução das obras e os apoios e benefícios a conceder pelo Governo, são notificados aos proprietários, demais titulares de direitos reais e arrendatários conhecidos.

Artigo 30.º

Manifestação de concordância ou discordância

1. Os proprietários e demais titulares de direitos reais conhecidos podem manifestar a sua concordância ou discordância com os elementos essenciais do programa e caderno de encargos do concurso público, mediante a assinatura de uma declaração de concordância ou discordância com a execução do reordenamento.

2. O silêncio equivale a discordância com os elementos essenciais do programa e caderno de encargos.

3. A declaração de concordância referida no n.º 1 é sujeita a registo predial, competindo ao serviço público competente solicitar o respectivo registo, e vincula o declarante e todos aqueles que lhe sucedam na sua posição jurídica.

Artigo 31.º

Suspensão do processo de reconstrução

1. O processo de reconstrução é suspenso nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º e sempre que a percentagem de declarantes que manifestaram a sua concordância com os elementos essenciais do programa e caderno de encargos do concurso público for inferior a 70%.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O levantamento da suspensão é declarado pelo Governo quando, na sequência da reapreciação e, eventual, alteração do projecto e da adopção de novo processo de manifestação de concordância ou discordância pelos proprietários e demais titulares de direitos reais conhecidos, seja atingida a percentagem fixada no número anterior.

3. A percentagem fixada no n.º 1 é calculada nos termos das alíneas 1) e 2) do n.º 4 do artigo 24.º.

Artigo 32.º

Contratos de reconstrução

1. Os contratos de reconstrução previstos nos artigos 24.º e 26.º devem mencionar, designadamente:

- 1) Os despachos de adjudicação e de autorização para a sua celebração;
- 2) A identificação das partes e dos eventuais representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habilitem para esse efeito;
- 3) O seu objecto;
- 4) Os prazos para demolição dos edifícios, início da reconstrução e conclusão das obras;
- 5) As garantias a prestar pelo promotor relativas à sua execução;
- 6) O valor patrimonial mínimo de cada fracção autónoma a adquirir pelo promotor e o correspondente número de unidades de valor;
- 7) Os critérios de realojamento dos proprietários;
- 8) Os apoios e benefícios a conceder pelo Governo;
- 9) As sanções aplicáveis por incumprimento;
- 10) As causas e condições de extinção do contrato.

2. Os contratos de reconstrução são titulados por escritura pública e publicados em Boletim Oficial da RAEM.

Artigo 33.º

Utilização provisória

1. Quando, por motivos de força maior ou relevante interesse público, seja impossível ou aconselhável não prosseguir com a reconstrução imediata de um edifício



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

após a sua demolição, o Governo e o promotor da reconstrução podem acordar as condições de utilização provisória do terreno.

2. As condições de utilização provisória do terreno devem constar do contrato de reconstrução sempre que os motivos justificativos do não prosseguimento imediato da reconstrução, após a demolição de um edifício, já se verificarem no momento da sua celebração.

CAPÍTULO V

Aquisição de direitos

Artigo 34.º

Modos de aquisição

No processo de reconstrução, o direito de propriedade das fracções autónomas que compõem o edifício ou edifícios inseridos na unidade de intervenção e os direitos a ele inerentes adquirem-se por contrato de compra e venda, por contrato de permuta, por desapropriação e demais modos previstos na lei.

Artigo 35.º

Permuta de fracções

1. O proprietário de fracção autónoma habitacional de edifício inserido numa unidade de intervenção pode acordar com o promotor da reconstrução a permuta da sua fracção por uma fracção autónoma, com a mesma finalidade, de edifício a construir na unidade de intervenção ou de edifício localizado fora desta.

2. No âmbito da reconstrução por promotores-proprietários, a avaliação do valor patrimonial das fracções autónomas dos proprietários que não assumam directamente a execução das obras de reconstrução e das fracções do edifício a construir na unidade de intervenção ou de edifício localizado fora desta e a sua conversão em unidades de valor são efectuados pela Comissão de Avaliação prevista no n.º 3 do artigo 28.º, tendo em consideração os elementos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. No âmbito da reconstrução por promotores empresariais, deve ser tido em consideração:

1) O valor patrimonial das fracções autónomas e o correspondente número de unidades de valor apurado nos termos do artigo 28.º; ou

2) Tratando-se de permuta por fracção autónoma de edifício localizado fora da unidade de intervenção, o valor patrimonial e o correspondente número de unidades de valor apurados pela Comissão de Avaliação prevista no n.º 3 do artigo 28.º tendo em consideração os elementos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 36.º

Protecção dos interesses dos proprietários

1. No processo de execução do reordenamento, o valor de aquisição do direito de propriedade não pode ser inferior:

- 1) Ao valor constante da proposta seleccionada no âmbito do concurso público referido no n.º 2 do artigo 26.º.
- 2) Ao valor patrimonial mínimo fixado pela Comissão de Avaliação prevista no n.º 3 do artigo 28.º, tendo em consideração os elementos previstos no n.º 2 do mesmo artigo, quando se trate de reconstrução por promotores-proprietários.

2. Mediante acordo entre o proprietário e o promotor da reconstrução, o pagamento, total ou parcial, do preço da propriedade a adquirir pode ser substituído por prestação não pecuniária, a qual, consoante a respectiva situação, não pode ser de valor inferior ao valor referido no número anterior.

Artigo 37.º

Arbitragem voluntária

1. Existindo acordo entre o proprietário e o promotor da reconstrução relativamente à aquisição por via do direito privado, o preço e demais condições de aquisição do direito de propriedade podem ser fixados por uma Comissão Arbitral, não podendo ser arbitrado preço inferior ao valor previsto no n.º 1 do artigo anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Na falta de acordo entre proprietário e arrendatário, as compensações devidas pela caducidade do contrato de arrendamento e demais condições relativas à desocupação da fracção podem ser fixadas por uma Comissão Arbitral.

3. A Comissão Arbitral aprecia e decide segundo juízos de equidade e as suas deliberações não são susceptíveis de recurso, sem prejuízo do direito das partes poderem arguir a sua nulidade ou requererem a sua anulação.

4. A Comissão Arbitral é constituída pelos seguintes árbitros:

- 1) Um designado pelo proprietário;
- 2) Um designado pelo promotor ou pelo arrendatário, consoante se trate do recurso à arbitragem ao abrigo do disposto no n.º 1 ou no n.º 2 do presente artigo;
- 3) Um árbitro presidente designado, por mútuo acordo dos árbitros designados pelas partes, de entre uma lista de árbitros presidentes constituída pelo Governo para esse efeito;
- 4) Dois peritos sorteados de uma lista constituída pelo Governo para esse efeito.

5. Em tudo o que não estiver expressamente previsto na presente lei quanto à arbitragem voluntária, é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.

Artigo 38.º

Caducidade do arrendamento

1. A aquisição, nos termos da presente lei, de propriedade arrendada implica a caducidade do contrato de arrendamento celebrado entre o proprietário e o arrendatário, devendo o proprietário comunicar, por escrito, esse facto ao arrendatário.

2. A restituição da propriedade arrendada só pode ser exigida após a recepção pelo arrendatário da comunicação referida no número anterior e o decurso de um prazo razoável a fixar em regulamento administrativo.

3. A escritura pública de compra e venda ou de permuta da propriedade e a sentença adjudicatória da decisão arbitral no processo de desapropriação constituem títulos executivos suficientes para a restituição da propriedade arrendada.



Artigo 39.º

Compensação devida pela caducidade do arrendamento

1. O proprietário de uma fracção autónoma é obrigado a pagar ao seu arrendatário uma compensação de montante não inferior ao valor mínimo a apurar de acordo com os critérios fixados em regulamento administrativo, devendo no seu cálculo ser tido em consideração:

- 1) O período em falta para o termo do contrato de arrendamento;
- 2) O valor da propriedade e a relação entre as rendas pagas pelo arrendatário e as praticadas no mercado, no caso de arrendamento para habitação;
- 3) As despesas relativas à nova instalação, incluindo os referenciais de renda que o arrendatário irá pagar, e os prejuízos resultantes do período de paralisação da actividade necessário para a transferência, no caso de arrendamento para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se arrendatário aquele cujo contrato de arrendamento foi celebrado nos termos do disposto no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, ou que apresente prova bastante de que as respectivas relações de arrendamento foram constituídas antes da data de entrada em vigor deste Código.

Artigo 40.º

Ajudas

1. Ao arrendatário de fracção autónoma de edifício objecto de reconstrução e ao seu proprietário, quando este habite ou exerça actividade profissional na fracção, são pagas pelo promotor as seguintes ajudas:

- 1) Para mudança de habitação ou de estabelecimento, a qual é atribuída por fracção, independentemente do número de pessoas que nela habitem ou exerçam profissão, para ajudar a suportar, designadamente, as despesas decorrentes do transporte de bens pessoais;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2) Para atenuar o lucro cessante da não exploração da actividade nos 4 anos seguintes à caducidade do arrendamento, quando se trate de propriedade legalmente arrendada para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal.

2. Caso na mesma fracção autónoma coabitem ou exerçam actividade profissional o proprietário ou proprietários e um ou mais arrendatários, as ajudas referidas no número anterior são divididas pelos coabitantes ou profissionais em partes iguais.

3. A fórmula para cálculo do valor das ajudas previstas neste artigo e as normas processuais relativas à sua atribuição são fixadas em regulamento administrativo.

Artigo 41.º

Aquisição de imóveis por desapropriação

1. Os promotores-proprietários, que possuam pelo menos 80% dos direitos de propriedade sobre edifícios objecto de futura reconstrução, e os promotores empresariais podem promover a constituição de arbitragem para efeitos de desapropriação de imóveis.

2. O valor dos imóveis determina-se por acordo, por deliberação arbitral ou por decisão judicial.

CAPÍTULO VI Desapropriação

Artigo 42.º

Objecto

1. A desapropriação tem por objecto a aquisição de bens imóveis e de direitos a eles inerentes para fins de reordenamento nos casos em que se tenha esgotado a possibilidade de aquisição por via do direito privado ou haja interessados incapazes, desconhecidos ou ausentes, sem que esteja organizada a respectiva representação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que se esgotou a possibilidade de aquisição por via do direito privado quando:

- 1) O proprietário se recuse a negociar com o promotor;
- 2) Não existir acordo quanto ao tipo de contrato de aquisição;
- 3) Não existir acordo quanto ao valor do bem imóvel e/ou outras condições acessórias e quanto ao recurso à arbitragem voluntária para a sua fixação.

Artigo 43.º

Direito à indemnização

1. A desapropriação confere ao desapropriado o direito de receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização.

2. A indemnização visa ressarcir o prejuízo que para o desapropriado advém da desapropriação, correspondente ao valor patrimonial do imóvel no momento da desapropriação, o qual não pode ser inferior ao previsto no n.º 1 do artigo 36.º, consoante se trate de reconstrução por promotores empresariais ou por promotores-proprietários.

Artigo 44.º

Comissão Arbitral

1. No processo de desapropriação o valor do bem imóvel e demais condições de aquisição são fixados por uma Comissão Arbitral.

2. A Comissão Arbitral delibera segundo juízos de legalidade e a sua deliberação é susceptível de recurso.

3. A deliberação arbitral tem força executória idêntica à da sentença proferida em tribunal judicial.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 45.º

Composição da Comissão Arbitral

1. A Comissão Arbitral tem a seguinte composição:

- 1) Um representante do Governo, que preside, sorteado de uma lista de representantes constituída pelo Governo para esse efeito;
- 2) Um membro designado pelo proprietário;
- 3) Um membro designado pelo promotor;
- 4) Dois peritos, sorteados de uma lista de peritos constituída pelo Governo para esse efeito.

2. Não podem fazer parte da Comissão Arbitral indivíduos que tenham sido membros da Comissão de Avaliação prevista no artigo 28.º.

3. Os modos de designação e de sorteio dos representantes do Governo e dos peritos e de funcionamento da Comissão Arbitral são fixados em regulamento administrativo.

4. Os árbitros estão sujeitos ao regime dos impedimentos, escusas e da suspeição previstos nos artigos 46.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, com as devidas adaptações.

Artigo 46.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para intervir no processo arbitral o promotor, o proprietário e os demais interessados.

2. A intervenção de qualquer interessado na pendência do processo não implica a repetição de quaisquer termos ou diligências.

Artigo 47.º

Princípios

Em qualquer fase do processo arbitral e relativamente a cada um dos trâmites, deve ser assegurada a observância dos seguintes princípios:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) As partes devem ser tratadas com absoluta igualdade e cada uma delas deve dispor de possibilidades de fazer valer os seus direitos no processo;
- 2) Cada parte deve ter plena oportunidade para sustentar as suas pretensões e para expor os seus pontos de vista relativamente ao conflito e às questões suscitadas no decurso do processo, sendo garantida a aplicação do princípio do contraditório;
- 3) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

Artigo 48.º

Dever de sigilo

Toda a pessoa que, pelo exercício das suas funções, tenha contacto com o processo arbitral fica sujeita ao dever de sigilo.

Artigo 49.º

Sentença adjudicatória

1. Proferida a deliberação, o presidente da Comissão Arbitral deve remeter o processo de desapropriação ao Tribunal Judicial de Base para efeitos de homologação da deliberação e de adjudicação ao promotor da propriedade e posse do imóvel.

2. A sentença adjudicatória é remetida pelo Tribunal Judicial de Base à Conservatória do Registo Predial, para efeitos de registo oficioso.

Artigo 50.º

Impugnação por recurso

1. Da deliberação arbitral, devidamente homologada pelo Tribunal Judicial de Base, cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

2. As partes podem também impugnar, por meio do recurso previsto no número anterior, qualquer irregularidade cometida no processo de arbitragem.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os recursos referidos no presente artigo têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 51.º

Execução

A execução da deliberação arbitral e da decisão judicial do recurso corre no Tribunal Judicial de Base, nos termos da lei do processo civil.

Artigo 52.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente capítulo e nos diplomas complementares são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à expropriação litigiosa, previstas no Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro, e à arbitragem voluntária, previstas no Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.

CAPÍTULO VII

Monumentos, edifícios de interesse artístico e arquitectónico, conjuntos e sítios classificados

Artigo 53.º

Legislação especial

Rege-se por legislação especial a execução das operações urbanísticas de reordenamento relativas à:

- 1) Conservação de monumentos, edifícios de interesse artístico e arquitectónico, conjuntos e sítios classificados e à revitalização das zonas envolventes;
- 2) Requalificação de edifícios incluídos em conjuntos e sítios classificados e em zonas de protecção.

CAPÍTULO VIII

Reconstrução de edifícios por entidades qualificadas



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 54.º

Requisitos para a qualificação

1. Quando se verifique um interesse público relevante, designadamente, em termos ambientais e de desenvolvimento social, a reconstrução de edifícios, construídos há mais de 25 anos ou que se encontrem em estado de risco, pode ser promovida por sociedades comerciais que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Tenham a sua sede ou tenham um representante com residência habitual na RAEM, designado nos termos da lei, e reúnam os demais requisitos legais para o exercício de actividade permanente na RAEM;
- 2) Possuam, pelo menos, 90% do direito de propriedade sobre o edifício objecto de futura reconstrução;
- 3) Não se encontrem em dívida à RAEM por contribuições e impostos, liquidados nos últimos 5 anos, ou por outros créditos em execução fiscal;
- 4) Possuam idoneidade e integridade no exercício da suas actividade, aplicando-se com as necessárias alterações o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º.

2. O projecto de reconstrução é apreciado tendo em consideração, designadamente:

- 1) Os factores previstos no artigo 7.º;
- 2) O valor global do investimento;
- 3) O prazo previsto para a conclusão das obras.

3. As normas processuais aplicáveis ao pedido de reconstrução e sua tramitação são estabelecidas em regulamento administrativo.

Artigo 55.º

Termo de aceitação e prestação de caução

1. Após a aprovação do projecto de reconstrução, o promotor assina um termo de aceitação das condições fixadas no âmbito do processo de aprovação do projecto e presta uma caução a favor do Governo da RAEM, para garantia do exacto e pontual cumprimento das suas obrigações.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O montante da caução não pode ser inferior a 5% do valor referido na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 56.º

Registo

A sociedade requerente deve promover o averbamento do facto de aprovação do projecto de reconstrução no registo predial do edifício em causa.

Artigo 57.º

Aquisição das restantes fracções

Assinado o termo de aceitação, prestada a caução e efectuado o averbamento, de acordo com o previsto nos artigos 55.º e 56.º, o promotor deve proceder à aquisição das restantes fracções autónomas, sendo aplicáveis para esse efeito, com as devidas adaptações, as disposições dos Capítulos V e VI e o disposto em regulamento administrativo complementar.

Artigo 58.º

Execução da reconstrução

Após aquisição das restantes fracções autónomas, o promotor deve iniciar a execução das obras de reconstrução no prazo fixado no contrato de reconstrução.

CAPÍTULO IX

Valorização urbanística e ambiental e reabilitação e conservação de edifícios, infra-estruturas, equipamentos e espaços públicos

Artigo 59.º

Infra-estruturas, equipamentos e espaços públicos

A valorização urbanística e ambiental e a reabilitação e conservação de infra-estruturas, equipamentos e espaços públicos envolvidos no plano de reordenamento são promovidas pelo Governo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 60.º

Edifícios privados

1. Os proprietários de edifícios incluídos em planos de reordenamento são responsáveis pela reabilitação ou conservação das partes comuns do condomínio, devendo as obras ser executadas no prazo fixado no respectivo plano.

2. Na falta de execução das obras no prazo fixado, o Governo pode promover, por si ou por terceiro, a reabilitação ou conservação dos edifícios em causa, constituindo encargo dos seus proprietários todas as despesas daí resultantes.

3. Caso algum dos condóminos se recuse a efectuar o pagamento das despesas de reabilitação ou de conservação do edifício, executadas na sequência de deliberação da assembleia geral do condomínio ou de decisão dos condóminos que representem mais de metade do valor total do condomínio pode ser requerido por parte, respectivamente, da administração do condomínio ou pelo representante dos condóminos, o pagamento dessas despesas a um Fundo a criar por regulamento administrativo, o qual estabelece também a regulamentação do processo de concessão.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, em situações especiais de relevante interesse público, designadamente quando seja necessário proceder à valorização urbanística e ambiental de edifícios, infra-estruturas, equipamentos e espaços públicos, o Governo pode promover a realização de obras de reabilitação ou conservação do exterior de edifícios privados, incluídos ou não em plano de reordenamento, suportando os respectivos encargos financeiros.

Artigo 61.º

Pagamento e reembolso voluntários

1. Os condóminos devem efectuar o pagamento das despesas referidas no n.º 2 do artigo anterior no prazo fixado pelo Governo, sob pena da sua cobrança coerciva.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O valor das despesas pagas pelo Fundo previsto no n.º 3 do artigo anterior deve ser reembolsado voluntariamente pelo condómino que tenha recusado o seu pagamento, no prazo que for fixado pelo órgão competente, sob pena da sua cobrança coerciva.

Artigo 62.º

Cobrança coerciva

Há lugar a cobrança coerciva quando se verifique o incumprimento por parte dos condóminos do reembolso das despesas suportadas pelo Governo ou pelo Fundo previsto no n.º 3 do artigo 60.º, servindo de título executivo certidão passada pelo órgão competente.

CAPÍTULO X

Apoios e benefícios fiscais

Artigo 63.º

Apoios financeiros e não financeiros

1. No âmbito da reabilitação ou conservação de edifícios privados, incluídos em plano de reordenamento, o Governo pode conceder aos respectivos proprietários um apoio financeiro e um crédito sem juros para a execução das obras.

2. O Governo pode conceder, caso a caso, alojamento temporário aos arrendatários habitacionais de edifícios incluídos em plano de reordenamento que se encontrem em situação precária, designadamente por motivos de doença, de deficiência física ou de verificação de problemas familiares especiais, e não preencham os requisitos de candidatura à atribuição de habitação social.

3. Tendo em vista a eficaz implementação dos projectos de reordenamento dos bairros antigos, o Governo pode conceder, ainda, aos proprietários e arrendatários, outros apoios financeiros e não financeiros.

4. Os apoios financeiros e o crédito sem juros, previstos no n.º 1, são concedidos pelo Fundo previsto no n.º 3 do artigo 60.º.



Artigo 64.º

Benefícios fiscais a conceder aos proprietários

Aos proprietários de fracções autónomas de edifícios incluídos em projectos de reconstrução são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- 1) Isenção de imposto de selo relativamente à aquisição de uma nova fracção;
- 2) Isenção de contribuição predial urbana, durante 5 anos, e de emolumentos notariais e de registo relativamente à aquisição referida na alínea anterior.

Artigo 65.º

Benefícios fiscais a conceder aos promotores da reconstrução

Aos promotores-proprietários e aos promotores empresariais, referidos nos artigos 24.º e 26.º, respectivamente, são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- 1) Isenção de imposto de selo relativamente à aquisição de imóveis incluídos numa unidade de intervenção para efeitos de reconstrução;
- 2) Isenção de imposto de selo que for devido em todos os actos ou contratos necessários à realização do projecto de reordenamento;
- 3) Isenção de emolumentos notariais e de registo relativamente à aquisição referida na alínea 1).

Artigo 66.º

Reconhecimento dos benefícios fiscais

1. O reconhecimento dos benefícios fiscais previstos na presente lei depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento acompanhado de prova bastante dos factos que lhe sirvam de fundamento.

2. O procedimento e a competência para o reconhecimento das isenções são fixados em regulamento administrativo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 67.º

Caducidade

O acto de reconhecimento das isenções caduca no prazo de três anos a contar da data da sua notificação.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 68.º

Titulares de direitos reais

Para os efeitos do disposto na presente lei e diplomas complementares, consideram-se titulares de direitos reais sobre imóveis aqueles que no registo predial ou em títulos bastantes de provas que exibam figurem como titulares de tais direitos.

Artigo 69.º

Representação de incapazes, incertos e ausentes

Compete ao Ministério Público representar os incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta que sejam titulares de direitos reais sobre imóveis objecto de reordenamento, quando não esteja organizada a respectiva representação.

Artigo 70.º

Dever de cooperação

Todas as entidades públicas e privadas cuja área de actuação esteja directamente relacionada com a preparação e execução do reordenamento dos bairros antigos devem cooperar na prossecução do interesse público a que se refere o artigo 2.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 71.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre previsto na presente lei e diplomas complementares aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos seguintes diplomas legais:

- 1) Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 17 de Agosto.
- 2) Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto;
- 3) Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho;
- 4) Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro;
- 5) Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, 3 de Agosto;
- 6) Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro;
- 7) Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

Artigo 72.º

Diplomas complementares

Salvo disposição em contrário, os diplomas complementares necessários ao desenvolvimento e execução da presente lei são aprovados por regulamento administrativo.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2011.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Aprovada em de de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Lau Cheok Va

Assinada em de de 2011.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On